TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018336-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Elisete Valéria Candiano

Embargado: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elisete Valéria Candiano opôs embargos à execução que lhe move Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda., alegando, em síntese, que o embargado afirmou ser credor da quantia de R\$ 100.824,79 representado pelos cheques SU-300189 e SU-300190, emitidos pela requerente, que, entretanto, assim como seu marido Marcelo José Mazzi, teriam sido funcionários da empresa exequente, de quem, em setembro de 2009, teriam tomado com a empregadora um empréstimo no valor de R\$ 12.900,00, que deveria ser abatido das comissões futuramente recebidas por eles, abatimentos que, não obstante efetivamente realizados, não teriam sido objeto de nenhum comprovante, porquanto realizados com base na confiança que depositavam no patrão, salientando que a cada cento e vinte (120) dias o saldo remanescente da dívida era atualizado a partir de uma taxa de juros de 3% (três por cento) ao mês, oportunidade em que emitia outro cheque para garantia do valor remanescente da dívida, de modo que em março de 2013, no intuito de mascarar a agiotagem, passaram a ser emitidos dois cheques para garantir o saldo da dívida, justificando que assim teriam sido emitidos, em 23/03/2014 cheque 000566 e 000567, nos valores de R\$ 29.450,00, cada um; em 23/07/2014, cheques 000569 e 000570, nos valores de R\$ 32,748,40; em 23/11/2014, cheques 000571 e 000572, nos valores de R\$ 36.678,00; em 23/03/2015, cheques SU-300161 e SU-300160, no valor de R\$ 40.345,80, cada um; e em 23/06/2015, cheques SU-300190 e SU-300189, no valor de R\$ 43.900,00, cada um, valores que, a despeito de que abatidos os valores das comissões, não teriam sido suficientes para quitar o valor principal em razão dos juros aplicados de forma extorsiva, daí a resolução de sustar os dois cheques emitidos no dia 23/06/2015, no valor de R\$ 43.900,00, para garantia da dívida, após o que rescindiram o contrato de trabalho, requerendo então, à vista do anatocismo praticado pelo embargado, seja declarada inexistente a dívida exequenda, tendo em vista a nulidade dos cheques, que foram constituídos de forma ilícita, condenando a embargada nos encargos da sucumbência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu impugnou o pedido alegando que realmente a dívida seria originária de empréstimo feito à embargante, cujo valor era de R\$ 27.000,00 e não R\$ 12.900,00 como alegado, ponderando, em relação a essa divergência, que a embargante não traz prova documental que comprovasse sua versão sobre o valor do empréstimo e tampouco documentos que comprovem os supostos abatimentos no valor da dívida em razão das comissões, apontando, inclusive, que a partir da análise dos documentos juntados por ela, seja possível verificar que nenhum desconto fora realizado, refutando assim a alegação de agiotagem, na medida em que, diante do inadimplemento, teria aplicado a correção monetária, juros e multa, nos termos da lei, enquanto a embargante não trazido aos autos qualquer planilha, cálculos ou documentos que pudessem comprovar a caracterização de agiotagem, cujo ônus da prova seria dela, de modo a concluir pela improcedência da ação.

As partes foram instadas a apresentar planilhas de evolução da dívida. As partes cumpriram a determinação e se manifestaram sobre os cálculos. Conferida oportunidade para produção de outras provas, quedaram-se inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados procedentes, em parte.

Cabe assinalar, de plano, que a embargante firmou contrato de mútuo com o representante legal da embargada, pois recebeu em empréstimo coisa fungível (dinheiro), obrigando-se a restituir ao mutuante o que dele recebeu (art. 586, do Código Civil).

No entanto, como ela e seu marido eram empregados, e mantinham relação de confiança com o empregador, não se procedeu à formalização desse contrato, situação que, embora comum, costuma gerar problemas para ambos os envolvidos, como se vê no caso presente.

As divergências são várias: valor do empréstimo, valores pagos e descontados por mês, na condição de empregados, e percentual ajustado para atualização do empréstimos, além da taxa de juros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todo modo, é preciso dar uma solução ao caso, mesmo que não reflita, efetivamente, a realidade da contratação inicial, à falta de documentação idônea, valendose o julgador do regramento legal aplicável e das regras de distribuição do ônus da prova.

No que tange ao valor emprestado, é de se acolher aquele apresentado pela embargante, de R\$ 12.900,00, em setembro de 2009. Não há, como já anotado, prova documental disso. No entanto, ela foi enfática ao afirmá-lo, e a embargada, na impugnação, limitou-se a mencionar que *o valor originário do referido empréstimo era por volta de R\$* 27.000,00 e não R\$ 12.900,00.

Ora, para além da insegurança da afirmação "por volta de", não seria difícil à embargada demonstrar o exato valor emprestado, pois isto deve ocorrido de uma forma simples de provar mediante entrega de um cheque, depósito em conta, ou pagamento direto a terceiro que fosse credor da embargante, por exemplo, o que não seria difícil de provar.

De outro lado, a embargante afirma que, enquanto ela e seu marido eram empregados da empresa, foram efetuados descontos das comissões e prêmios que recebiam. No entanto, nesse ponto, sequer houve menção acerca de quais eram esses valores, e por quanto tempo isso se deu. Aliás, na inicial dos embargos não há nem mesmo estimativa de quanto teria sido descontado. Portanto, não se mostra possível promover qualquer abatimento do valor originalmente devido.

Por fim, quanto à atualização do valor do empréstimo, também não há segurança alguma em relação à forma de correção monetária, que visa à recomposição simples do valor, e dos juros, decorrentes da mora da mutuária.

Veja-se que, a propósito, à luz do quanto determinado no despacho saneador, apenas a embargante buscou uma atualização do débito, pelo menos à luz das argumentos da inicial. A embargada, por sua vez, sequer partiu do valor que teria sido emprestado, para então aplicar as atualizações que reputava pertinentes e se chegar a uma valor razoável do débito. Limitou-se a atualizar os valores constantes nos cheques, que serviriam, por óbvio, apenas de parâmetro do valor devido.

Então, no caso dos autos, considerando que há alegação de prática de agiotagem, faz-se necessário analisar se há verossimilhança nas alegações da embargante, a fim de que seja possível a aplicação da inversão do ônus probatório a teor do art. 3º da MP 1.820/00, inclusive nas redações dadas por suas posteriores reedições, tendo a última sido a de nº 2.172-32/2001, que assim dispõe: Art. 3º - Incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dos elementos probatórios o convencimento motivado não é outro que não o da prática de condenada agiotagem, resultando mais que verossímil as alegações da embargante, pois os próprios valores constantes nos dois últimos cheques sustados, emitidos em 23/06/2015, SU-300190 e SU-300189, no valor de R\$ 43.900,00, cada um, demostram à evidência a cobrança de juros acima do razoável, uma vez que, em se tratando de mútuo entre particulares (art. 586, do Código Civil) é lícita a cobrança de juros à taxa de 1% a.m., permitida capitalização anual, consoante também os termos do Código Civil, art. 591, combinado com o art. 406.

Cabível em decorrência a inversão do ônus da prova prevista na legislação especial supracitada (medida provisória), do que não se desincumbiu a embargada, porquanto não especificou provas e prova alguma produziu para estancar a pecha da agiotagem.

Mas, mesmo emitidos em negócio de agiotagem, os títulos não perdem o caráter de exigibilidade, valendo pelo valor do débito depois de decotados os juros usurários, consoante os termos da MP 2.172-32/2001, artigo 1°, e do entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.370.532/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

O entendimento desenvolvido nesta sentença está embasado em brilhante voto do eminente Desembargador **José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**, que foi o relator da apelação nº 1005225-16.2015.8.26.0565, julgada em 23 de janeiro de 2017, cuja ementa, clara e precisa, está assim redigida:

TÍTULOS DE CRÉDITO - Ação Monitória - Embargos - Cheque prescrito -Título que se encontra em mãos do credor - Presunção de não pagamento - Inteligência dos artigos 61 e 62 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) Prova escrita de pagamento de soma em dinheiro exigido à ação monitória, satisfeita (art. 1.102a, do CPC/73) -Documento hábil a embasar pedido monitório (STJ, Súmula 299) - Agiotagem - Inversão do ônus da prova prevista pelo art. 3º da MP 1.820/00 e reedições, a última 2.172-32/2001, admitida no caso diante da verossimilhança do alegado - Empréstimo depositado em julho com cheque em garantia datado para agosto com acréscimo de valor representativo de juros de 6% a.m. - Embargado que se omitiu na indicação das provas e inibiu o embargante de produzir as que este requereu - Agiotagem condenada, caracterizada - Título hábil, todavia, como prova do negócio jurídico, somente se exigindo desconto do valor dos juros usurários com limitação aos legais de 1% a.m. Alegação de pagamentos parciais Reconhecimento decorrente do fato do embargado ter se omitido na desconstituição de provas - Ônus que lhe competia da inversão probatória Embargos monitórios acolhidos parcialmente com constituição de pleno direito do título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c), apurandose o montante do débito na fase de liquidação de sentença, por meros cálculos Observância de correção monetária desde a data estampada na cártula, em conformidade com o REsp 1.556.834/SP Juros de 1% a.m. calculados sobre o valor corrigido e contados da data do empréstimo (07/2014) Exclusão do excesso de cobrança com observância de correção monetária e juros legais de 1% a.m. sobre os valores dos pagamentos parciais, calculando-se e contando-se dos desembolsos Decaimento Verbas de sucumbência honorários recíproco proporcionalizados - Sentença modificada em parte - Recurso parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, o desfecho que mais se aproxima da contratação inicial e que atende às disposições legais mencionadas, é aceitar como emprestado o valor de R\$ 12.900,00, em setembro de 2009 e fazer incidir correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, para fins de recomposição, e juros de mora, de 1%, contados também do empréstimo, permitida capitalização anual, à falta de prova de pagamento parcial, cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo.

Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos, para reconhecer excesso na execução e assentar que a embargante deverá pagar à embargada R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1%, contados de setembro de 2009, permitida capitalização anual, cujo valor será apurado mediante simples cálculo em execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, e considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, de 10% (dez por cento) do valor a ser apurado no cumprimento de sentença, e condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no mesmo percentual, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal, respeitada a hipossuficiência, art. 98, § 3°, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA